



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
selic@tre-se.jus.br(79) 3209-8694

PROCESSO : 0000370-93.2024.6.25.8000
SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS
INTERESSADO(S) : E CONTABILIDADE
NIS - NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAIS
ASSUNTO : Impugnação nº 2 referente ao Edital do Pregão 90001/2024

INFORMAÇÃO 496/2024 - SELIC

A **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA**, por intermédio de Carolina Guedes, enviou mensagem em 29/01/2024, às 11h49min, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, a título de **impugnação**, a qual foi **recebida no mesmo dia**, nos termos do item **13.1** do Ato Convocatório do **Pregão Eletrônico 90001/2024**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em serviços de vigilância eletrônica, especificamente monitoramento, manutenção (preventiva e corretiva), desinstalação e instalação, para os sistemas de alarme e manutenção (preventiva e corretiva) para os sistemas de segurança e vigilância eletrônica (CFTV - circuito fechado de televisão)**.

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações.

1 PRELIMINAR

A impugnação é **TEMPESTIVA**, pois apresentada dentro do prazo fixado no Ato Convocatório (30/01/2024).

2 IMPUGNAÇÃO E MANIFESTAÇÃO

2.1 RELATÓRIO

A impugnante afirmou que o Edital do Pregão Eletrônico em comento não exigiu a demonstração de capacidade técnica da empresa por meio do respectivo atestado comprobatório devidamente registrado no órgão competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), consoante previsto no artigo 67, II, da Lei 14.133/21, situação que traria uma maior segurança para a Administração.

Por conta disso, pleiteou a procedência da impugnação para retificar o Edital e acrescentar a exigência do mencionado atestado.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO

A licitante trouxe à tona a "ausência de exigência de atestado de capacidade

técnica, atestado este previsto no artigo 67, inciso II da Lei nº 14.133/21 transcrito abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade Operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e Operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei.

E esclarece "que a Legislação que regulamenta o Instrumento Convocatório em comento é clara ao afirmar que DEVE HAVER A DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA POR MEIO DE ATESTADO COMPROBATÓRIO DE CAPACIDADE DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE, no caso o CREA."

Quanto a isso, é evidente que a citação legal, feita pela licitante, refere-se à possibilidade de se exigir comprovação de capacidade técnica mediante documento comprobatório devidamente registrado em Órgão competente, não demonstrando obrigatoriedade para que isso ocorra. Nota-se que o art. 67 (citado) restringe a qualificação técnico profissional e técnico operacional a certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional, não abordando a sua exigência. E, ainda, no mesmo artigo, em seu § 5º, mostra-se explicitamente que o edital poderá exigir certidão ou atestado, conforme transcrito a seguir:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Ademais, "a exigência de atestado registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, encontra-se em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do CREA, apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme atr. 5º da Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Acordão TCU 470/2022 Plenário."

Por fim, esta EPC entende não ser necessária a referida exigência, pois sua ausência não proporcionará prejuízo para a escolha da melhor proposta, nem oferecerá riscos para a prestação do serviço almejado.

2.3 CONCLUSÃO

Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada.

Aracaju, 30 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

WILLAMS VIEIRA AMORIM

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **WILLAMS VIEIRA AMORIM, Pregoeira(o)**, em 30/01/2024, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Chefe de Seção**, em 30/01/2024, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1487556** e o código CRC **C5ED3DD3**.

0000370-93.2024.6.25.8000

1487556v11